



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº _____/2024

Autoria: Deputado Kaká Santos

Institui o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas estaduais da rede pública de ensino no Estado de Sergipe, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas estaduais da rede pública de ensino no Estado de Sergipe.

Art. 2º. O Programa Brigadas de Incêndio tem por objetivo capacitar e organizar equipes de brigadistas nas escolas estaduais, com o intuito de prevenir e combater incêndios, bem como orientar sobre medidas de evacuação e primeiros socorros em situações de emergência.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Brigada de Incêndio: grupo de pessoas devidamente capacitadas para atuar na prevenção e combate a incêndios, evacuação de ambientes e prestação de primeiros socorros, conforme normas técnicas e legislação vigente;

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II - Escola Estadual: unidade educacional pertencente à rede pública estadual de ensino no Estado de Sergipe.

Art. 4º. As escolas estaduais deverão:

I - Implantar o Programa Brigadas de Incêndio em suas dependências, conforme orientações e diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão estadual competente em segurança contra incêndios;

II - Designar e capacitar colaboradores para compor a Brigada de Incêndio, conforme normas técnicas e procedimentos definidos pelo órgão competente;

III - Realizar treinamentos periódicos com os integrantes da Brigada de Incêndio, visando a atualização e manutenção das habilidades necessárias para o pronto atendimento em casos de emergência.

Art. 5º O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes para sua implementação, prazos e formas de capacitação das brigadas, bem como a obrigatoriedade de manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio nas escolas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de instituir o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas estaduais da rede pública de ensino no Estado de Sergipe. Esta iniciativa visa garantir a segurança dos alunos, professores e demais funcionários das escolas, através da formação de brigadistas capacitados para prevenir e combater incêndios, além de orientar sobre medidas de evacuação e primeiros socorros em situações de emergência.

A iniciativa para a propositura encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

Primeiramente, é fundamental destacar que a segurança nas instituições de ensino é uma prioridade para o Estado de Sergipe, refletindo o compromisso com a proteção do patrimônio público e, principalmente, com a preservação da vida humana. A implantação do Programa Brigadas de Incêndio se alinha com práticas recomendadas em segurança contra incêndios, proporcionando um ambiente escolar mais seguro e preparado para lidar com eventualidades dessa natureza.

Este projeto de lei encontra inspiração em iniciativas semelhantes implementadas em outros estados brasileiros, evidenciando sua relevância e eficácia na mitigação de riscos e na promoção da segurança escolar. A experiência positiva de programas dessa natureza demonstra sua capacidade de prevenção e resposta rápida, essenciais para proteger vidas e minimizar danos em casos de incêndio.

Além disso, a legislação proposta se fundamenta no interesse público e no dever do Estado de garantir um ambiente educacional seguro e protegido para toda a comunidade escolar. A capacitação dos brigadistas será conduzida conforme normas

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

técnicas e orientações específicas, assegurando a qualidade e eficiência das ações preventivas e de resposta a emergências.

Por fim, ressalta-se que a implementação do Programa Brigadas de Incêndio não apenas fortalece as medidas de segurança nas escolas estaduais de Sergipe, mas também promove a conscientização sobre a importância da prevenção de incêndios e da segurança coletiva. A colaboração entre escola, comunidade e poder público é essencial para o sucesso dessa iniciativa, contribuindo para um ambiente escolar mais protegido e propício ao desenvolvimento educacional e social dos estudantes.

Assim, diante da necessidade urgente de fortalecer a segurança nas escolas estaduais, solicitamos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares para a regular tramitação e aprovação deste projeto de lei, que visa assegurar a proteção e o bem-estar de todos os envolvidos na comunidade escolar de Sergipe.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003700360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 18/07/2024 11:33

Checksum: **C91BE8449B5019F9046B87947252708C2AD1C35B69F004FA16A6E096282E82B6**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.